



EMENDA Nº 119 (ADITIVA)

Ao Projeto de Lei nº 1569 de 2017, que *Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.*

Acrescente-se o seguinte parágrafo § 2º ao art. 50, renumerando-se os demais:

Art. 50. O Poder Executivo e a DPDF, terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2018, relativo a pessoal e encargos sociais, as despesas com as folhas de pagamento vigentes em março de 2017, acrescidos de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais, na forma do Anexo IV desta lei.

§ 1º O disposto no caput será acrescido das seguintes despesas:

- I – indenizações trabalhista;
- II – sentenças judiciais;
- III – requisição de pessoal.

§ 2º O Poder Legislativo, terá como base de projeção dos limites para elaboração de sua proposta orçamentária de 2018, relativo a pessoal e encargos sociais, 3% da Receita Corrente Líquida, conforme estabelecido na alínea a, do Inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em sua Seção II, Subseção I, determina os limites da despesa com pessoal:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- (...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wellington Luiz



Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

a) **3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;**

Resta claro que o limite de despesa com pessoal dos Estados, incluindo-se o Distrito Federal por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, é de 3% (três por cento).

Tal entendimento fora consolidado pela Decisão do TCDF nº 4056/2009, que detalhou o limite da despesa com pessoal entre a Câmara Legislativa do DF e o Tribunal de Contas do DF, *in verbis*:

O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, decidiu: I – no mérito, dar provimento ao recurso manejado pela augusta Câmara Legislativa do Distrito Federal contra os termos da Decisão nº 2.752/2008 para, em consequência, fixar o entendimento, para fins do limite fixado no art. 20, inc. II, alínea “a”, da LRF, de que cabe à CLDF o percentual de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) e ao TCDF o percentual de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento); II – autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para os devidos fins.

Não cabe, pois, ao Poder Executivo estabelecer o limite de despesa com pessoal do Poder Legislativo diverso, sob pena de afronta à independência desse poder.

Sala das sessões, em

Deputado Wellington Luiz

CEOF
Recebido em 21/10/2017
Ass. Genésio Vicente Matr.: 20584
Comissão de Economia,
Orçamento e Finanças
Secretário
Matr.: 20584